



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE TREMEMBÉ**

"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"

Rua Bom Jesus, 445, Centro - CEP 12.120-029 Tremembé / SP
Telefone: (12) 3672-3156 / CNPJ: 51.639.391/0001-20



N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
302/2026	303/2026	13/04/2026 14:46:24	13/04/2026 14:46:24

Tipo

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Número

36/2026

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

PAULINHO KODAK

Ementa:

Institui a Política Municipal de Segurança no Transporte Coletivo de Passageiros, estabelece diretrizes para o monitoramento por vídeo e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

Rua Bom Jesus, 145, Centro - CEP 12.120-029 Tremembé / SP - Telefone: (12) 3672-3156 / CNPJ: 51.639.391/0004-20



PROJETO DE LEI Nº ____ / 2026

Súmula: Institui a Política Municipal de Segurança no Transporte Coletivo de Passageiros, estabelece diretrizes para o monitoramento por vídeo e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Segurança no Transporte Coletivo de Passageiros, com o objetivo fundamental de assegurar a proteção, a dignidade e o bem-estar de todos os usuários e trabalhadores do sistema.

Art. 2º A Política Municipal de que trata esta Lei será regida pelos seguintes princípios:

- I - Proteção à vida, à integridade física e à dignidade da pessoa humana;
- II - Prevenção à violência em todas as suas formas;
- III - Promoção de um ambiente seguro e pacífico no interior do transporte coletivo;
- IV - Incentivo ao uso de tecnologias que visem à segurança, em conformidade com o direito à privacidade e a legislação de proteção de dados.

Art. 3º São objetivos desta Política:

- I - Prevenir e inibir a prática de crimes, atos de violência e vandalismo no interior dos veículos;
- II - Facilitar a identificação de autores de infrações e a apuração de incidentes;
- III - Garantir maior sensação de segurança aos passageiros e trabalhadores;
- IV - Fomentar a cultura de respeito e cidadania no uso do transporte público.

Art. 4º Constitui diretriz fundamental para a consecução dos objetivos desta Lei a previsão, nos futuros editais de licitação e eventuais aditivos aos contratos vigentes, de cláusulas que determinem a instalação de sistema de monitoramento por vídeo no interior dos veículos.

Art. 5º Na implementação do sistema de monitoramento, o Poder Executivo observará, preferencialmente, as seguintes diretrizes técnicas:

- I - Cobertura das portas de entrada e saída, do corredor central, da parte traseira e das áreas próximas ao motorista e cobrador;
- II - Monitoramento das áreas prioritárias para assentos de pessoas idosas, gestantes e pessoas com deficiência;
- III - Armazenamento das imagens pelo prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias, com acesso restrito às autoridades competentes;
- IV - Afixação de avisos visíveis, interna e externamente, informando sobre o monitoramento e a gravação de imagens, em conformidade com a legislação de proteção de dados.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo, no âmbito de sua competência de gestão administrativa, regulamentar a presente Lei, definindo prazos para adequação, critérios de fiscalização e o regime de penalidades a ser aplicado em caso de descumprimento das normas contratuais de segurança.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"

Rua Bom Jesus, 145, Centro - CEP 12.120-029 Tremembé / SP - Telefone: (12) 3672-3156 / CNPJ: 51.639.391/0004-20



Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei por parte da Administração Municipal correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo primordial reforçar a segurança pública no sistema de transporte coletivo de passageiros do Município de Tremembé, instituindo uma política pública moderna que utiliza a tecnologia de monitoramento por vídeo como ferramenta de prevenção e repressão à violência.

A segurança no transporte público é um direito fundamental dos cidadãos e um dever do Estado. A presença de sistemas de monitoramento por câmeras no interior dos veículos não apenas inibe a prática de crimes, atos de vandalismo e assédio, como também fornece subsídios indispensáveis às autoridades policiais para a identificação de infratores e a apuração de incidentes, garantindo maior proteção à integridade física e moral de passageiros e trabalhadores.

A propositura estabelece a **Política Municipal de Segurança no Transporte Coletivo**, definindo princípios e objetivos que norteiam a atuação do Poder Público. Diferente de uma imposição isolada, o projeto cria um arcabouço legal que orienta a Administração Municipal a incluir cláusulas de segurança nos futuros editais de licitação e em eventuais aditamentos contratuais, respeitando a lógica do planejamento administrativo.

As diretrizes técnicas previstas no Art. 5º — que tratam da cobertura das câmeras, tempo de armazenamento e avisos aos usuários — servem como balizamento para que o sistema seja implementado com eficiência e em total conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), assegurando que a tecnologia seja utilizada para a segurança sem violar a privacidade dos cidadãos.

Dessa forma, a proposta não interfere na gestão imediata dos contratos, mas estabelece o "norte" que a sociedade de Tremembé, por meio de seus representantes, deseja para o transporte público: um serviço seguro, moderno e transparente.

Da Legitimidade da Iniciativa Parlamentar

Cumpre salientar a plena legitimidade desta Casa Legislativa para deliberar sobre a matéria. Embora matérias de organização administrativa estrita sejam de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, a instituição de políticas públicas de segurança e proteção ao cidadão insere-se no campo da competência concorrente.

O **Supremo Tribunal Federal (STF)**, no **Tema 917 de Repercussão Geral (ARE 878.911/RJ)**, fixou a tese de que: *"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime*



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"

Rua Bom Jesus, 145, Centro - CEP 12.120-029 Tremembé / SP - Telefone: (12) 3672-3156 / CNPJ: 51.639.391/0004-20



jurídico de servidores públicos". Portanto, o simples fato de a política pública poder gerar custos futuros não impede a iniciativa parlamentar.

Nesse exato sentido, o **Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP)**, ao julgar a **ADI nº 2350403-60.2023.8.26.0000**, reafirmou que não há vício de iniciativa em leis parlamentares que instituem programas de segurança no transporte coletivo. O Tribunal destacou que o Legislativo tem competência para apresentar diretrizes de políticas públicas, desde que preserve a reserva de administração — o que é rigorosamente observado neste projeto, que delega ao Executivo a regulamentação e a execução técnica da medida.

Neste sentido:

- Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 4.606, de 18 de março de 2019, do Município do Guarujá, que "autoriza a criação de programas visando medidas de prevenção e combate ao abuso sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo no âmbito da cidade de Guarujá e dá outras providências" - Alegação de afronta aos artigos 5º, 47, II, XIV, XVIII e XIX, 117, 120, 144 e 159, da Constituição Estadual, e aos artigos 24, XVI, 30, 84, II e III, e 144, I a VI e § 4º, da Constituição Federal - O Órgão Especial desta Corte tem afirmado que "O parâmetro de controle de constitucionalidade de norma municipal é unicamente a Constituição Estadual" - Não obstante, o Supremo Tribunal Federal já definiu que "Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados", o que permite o confronto da lei impugnada com todos os dispositivos indicados pelo autor - Não houve vício de iniciativa, porque a matéria não é da competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas há manifesta violação aos princípios da separação dos poderes e da reserva da Administração - A lei impugnada não se limita a apresentar conceitos e diretrizes para a execução de política pública. De outra sorte, impõe obrigações específicas à Administração, disciplinando, concretamente, o modo como ela deveria agir no enfrentamento de problema de segurança pública - Inadmissibilidade - Não bastasse, a lei em tela impõe obrigações e sanções a concessionárias do serviço de transporte coletivo, invadindo, mais uma vez, a esfera de gestão do Poder Executivo, alterando o regime jurídico dos respectivos contratos e impactando o seu equilíbrio econômico-financeiro, em descompasso com o modelo constitucional - Infração dos artigos 5º, 47, II, XIV, XVIII e XIX, a, 117, 144, da Carta Paulista - A criação de canal de denúncias, na forma do artigo 5º da lei, não influi diretamente nas atribuições da polícia judiciária, o que afasta a alegação de ofensa aos artigos 24, XVI, 30, e 144, I a VI e § 4º, da Constituição Federal - Os artigos 120 e 159 da Constituição Estadual não foram violados, pois, embora a lei possa gerar impacto econômico-financeiro nos contratos de concessão, não gera, necessariamente, alteração tarifária - De acordo com a teoria da divisibilidade das leis, em sede de controle de constitucionalidade, os dispositivos que não apresentem vício devem permanecer válidos, a não ser que não possam subsistir autonomamente, por lógica ou inutilidade - Inconstitucionalidade dos artigos 2º a 6º da lei questionada - Preservação dos artigos 1º, 7º e 8º - Precedentes do Órgão Especial - Pedido procedente em parte. **(TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 2350403-60.2023.8.26.0000 São Paulo, Relator: Silvia Rocha, Data de Julgamento: 22/05/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 27/05/2024)**



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"

Rua Bom Jesus, 145, Centro - CEP 12.120-029 Tremembé / SP - Telefone: (12) 3672-3156 / CNPJ: 51.639.391/0004-20



Conforme a jurisprudência bandeirante, a lei que se limita a apresentar conceitos e diretrizes para a execução de política pública é constitucional, pois exerce a função precípua do Legislativo de inovar na ordem jurídica em favor do interesse local. Resta, portanto, inequívoca a competência deste Vereador para a proposição, não havendo que se falar em vício de iniciativa ou violação à separação de poderes.

Diante do exposto, e por entendermos que esta medida representa um avanço civilizatório na proteção dos usuários do transporte público de nossa cidade, rogamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Câmara Municipal da Estância Turística de Tremembé, em 6 de abril de 2026.

PAULO ROBERTO DOS SANTOS JÚNIOR
PRESIDENTE

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 35003000370037003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulinho Kodak** em 13/04/2026 14:46

Checksum: **DEC7E2A6CB886BAB0816DBF834ED63135E11E79D126FD675D5F85D488D6C6A28**



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

Rua Bom Jesus, 145, Centro - CEP 12.120-029 Tremembé / SP
Telefone: (12) 3672-3156 / CNPJ: 51.639.391/0001-20



, 13 de abril de 2026.

De: Gabinete do Vereador Paulinho Kodak

Para: Plenário

Referência:

Processo nº 302/2026

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 36/2026

Autoria: Paulinho Kodak

Ementa: Institui a Política Municipal de Segurança no Transporte Coletivo de Passageiros, estabelece diretrizes para o monitoramento por vídeo e dá outras providências.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Protocolar processo

Ação realizada: Processo Protocolado

Próxima Fase: Para Leitura e Encaminhamento as Comissões(Plenário)

Protocolo Automático